



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0000862-47.2023.5.14.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/11/2023

Valor da causa: R\$ 52.801,00

Partes:

REQUERENTE: ANDRE DE SOUZA COELHO

ADVOGADO: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

REQUERENTE: RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA

ADVOGADO: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

REQUERENTE: JEIELE ELINE CASTRO SILVA

ADVOGADO: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

REQUERENTE: DILCINEA SILVERIO SILVA

ADVOGADO: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

REQUERENTE: ELZIVA GOMES DOS SANTOS FELIX

ADVOGADO: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
TutAntAnt 0000862-47.2023.5.14.0002
REQUERENTE: ANDRE DE SOUZA COELHO E OUTROS (5)
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO
ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

ANDRE DE SOUZA COELHO ajuizou a presente reclamatória trabalhista alegando impedimento de participação na eleição sindical do SINJUR/RO. Aduz que a Assembleia Geral afastou a exigência da alínea “d” do art. 75 do Estatuto de o candidato “Tiver participado de 50% (cinquenta por cento) das Assembleias Gerais convocadas por ano.”, ante a possibilidade tão somente de se verificar se o sindicalizado participou ou não das votações, a qual não vincula ou exclui a presença na Assembleia.

Sustenta ao final que, ainda assim, a Comissão Eleitoral impediu a participação na eleição.

Requeru, então, tutela de urgência que a Comissão Eleitoral das Eleições do SINJUR/RO – Triênio 2024/2026 assegure o direito dos Requerentes ANDRÉ DE SOUZA COELHO, JEIELE ELINE CASTRO SILVA, RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA, DILCINEA SILVERIO SILVA e ELZIVÃ GOMES DOS SANTOS FÉLIX, candidatos da Chapa 02 – SINJUR SOMOS TODOS NÓS, de serem votados e participem nas Eleições do SINJUR/RO até ulteriores termos e final decisão judicial; e que se insira o nome e foto de ANDRÉ DE SOUZA COELHO, como candidato a Diretor Presidente da Chapa 02, na cédula virtual de votação nas eleições do dia 1º/12/2023 (sexta-feira), para o fim disposto no §1º do art. 89 do Estatuto, ou, não sendo possível alterar o sistema de votação, que se promova esclarecimento público a todos os votantes de que o voto se dará em ANDRÉ DE SOUZA COELHO, como Diretor Presidente da Chapa 02.

Acostou decisão do TJ/RO quanto à incompetência material.

Pois bem.

As tutelas de urgência tem como escopo evitar a perda ou deterioração do direito daquele que demanda, e por vezes daquele que é demandado, seja pelo decurso do tempo, seja por qualquer outra forma lesiva capaz de tornar ineficaz a atividade jurisdicional.

Se por um lado, o processo deve ter duração razoável e máxima efetividade a fim de resguardar o bem da vida, não se pode olvidar que existem outros princípios fundamentais de igual valor, como do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla defesa, que também devem ser observados.

Sendo certo que o contraditório é princípio constitucional basilar e relaciona-se com o dever de colaboração das partes para com o Judiciário, em regra, deverá ser observado, de modo que, somente após instalado o contraditório e a ampla defesa, seja apreciado o pleito, a fim de se avaliar a presença ou não dos requisitos a ensejar a tutela antecipada, que tem o seu espaço em excepcionais situações.

No entanto, quando houver risco acentuado de dano ou ao resultado útil do processo, o judiciário deverá redistribuir o ônus do tempo até o resultado final do processo, transferindo-o para aquele que comprovadamente causou ou aceitou as consequências dos atos cometidos.

Nesse sentido, os artigos 300 e 311 do CPC/15, que tratam, respectivamente, da tutela de urgência e de evidência, institutos de aplicação subsidiária ao processo de trabalho por força do art. 769 da CLT (vide ainda o disposto no art. 3º, VI, da IN n.º 39 do TST), dispõem que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Logo, os pressupostos básicos para o deferimento da tutela de urgência são: probabilidade do direito mais existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, necessário que inexistam perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão;

No caso em exame, de fato ficou demonstrada a probabilidade do direito, notadamente porque a Comissão Eleitoral descumpriu deliberação da Assembleia Geral. Ademais, ao contrário das regras eleitorais convencionadas pela Constituição Federal, não há exigência de interstício mínimo para aplicação de alteração normativa às eleições.

De mais a mais, exige-se prova diabólica ao exigir declaração que nem mesmo o Sindicato é capaz de fornecer.

Além disso, verifico a existência de perigo de dano, pois a não habilitação à participação causar maior prejuízo ao cancelar todo o procedimento eleitoral posteriormente, além de os requerentes ficarem impossibilitados de exercer direito constitucionalmente assegurado.

Por fim, anoto ainda não existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que será possível excluir os votos da referida chapa.

Diante de todo o exposto, entendo que o pedido da parte autora encontra amparo para concessão de tutela de urgência, de modo que determino que a Comissão Eleitoral das Eleições do SINJUR/RO – Triênio 2024/2026:

a) assegure o direito dos Requerentes ANDRÉ DE SOUZA COELHO, JEIELE ELINE CASTRO SILVA, RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA, DILCINEA SILVERIO SILVA e ELZIVÃ GOMES DOS SANTOS FÉLIX, candidatos da Chapa 02 – SINJUR SOMOS TODOS NÓS, de serem votados e participem nas Eleições do SINJUR /RO até ulteriores termos e final decisão judicial; e

b) insira o nome e foto de ANDRÉ DE SOUZA COELHO, como candidato a Diretor Presidente da Chapa 02, na cédula virtual de votação nas eleições do dia 1º/12/2023 (sexta-feira), para o fim disposto no §1º do art. 89 do Estatuto, ou, não sendo possível alterar o sistema de votação, que se promova esclarecimento público a todos os votantes de que o voto se dará em ANDRÉ DE SOUZA COELHO, como Diretor Presidente da Chapa 02.

Cumpra-se com urgência a decisão.

Em caso de descumprimento, aplico multa pessoal aos membros da Comissão, no valor de R\$50.000,00 para cada.

Notifique-se.

Proceda-se a triagem.

Volvam os autos conclusos para deliberar acerca da competência desta especializada.

PORTO VELHO/RO, 01 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

